

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI N.º 458, de 2015 (Aposos: PLs n.º 576, 579 e 596, todos de 2015)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

**Autor:** Deputado ANDRE MOURA

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

O projeto principal é de autoria do Nobre Deputado Andre Moura e tem por objetivo dispor sobre a identidade profissional de radialistas. O projeto acrescenta à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, cinco artigos para regulamentar a matéria.

O primeiro deles autoriza a emissão pelo sindicato da categoria, ou por federação na inexistência de sindicato, de carteira de radialista que servirá como prova de identidade, desde que observado o modelo delineado no projeto, com validade em todo o território nacional.

O segundo artigo a ser introduzido discrimina os seguintes campos obrigatórios a constar da referida identidade: nome completo; nome da mãe, nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego; cargo ou função profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca

do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física; e grupo sanguíneo.

Conforme prevê o terceiro artigo, o modelo da carteira será aprovado pela respectiva Federação e trará, ainda, a inscrição: “Válida em todo o território nacional”.

O penúltimo artigo prevê que o sindicato ou a Federação deverá fornecer a carteira profissional também ao não sindicalizado, desde que o requerente esteja habilitado e registrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Por fim, o projeto prevê a aplicação de pena de suspensão do registro ao profissional que não renovar a carteira, após o término do prazo concedido no instrumento convocatório para a renovação.

O autor justifica a proposta afirmando ser justo dar o mesmo tratamento legal que foi dado aos jornalistas, por intermédio da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.” Tal prerrogativa é também concedida a outras categorias profissionais como os advogados.

Cumprido destacar que o Projeto foi originalmente apresentado pelo Deputado Maurício Rabelo, em 2005, e reapresentado em 2005, pela nobre Deputada Manuela d'Ávila. Em virtude do arquivamento da matéria decorrente do artigo 105 do Regimento Interno, a mesma veio a ser novamente proposta.

Os projetos apensados são os seguintes:

- 1) PL nº 576, de 2015, de autoria do Dep. Gonzaga Patriota;
- 2) PL nº 579, de 2015, de autoria do Dep. João Campos;  
e
- 3) PL nº 596, de 2015, de autoria da Dep. Alice Portugal.

Todos os apensos possuem o mesmo teor e idêntica fundamentação.

Os projetos de lei tramitam sob o regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Durante o prazo para oferecimento de emendas no âmbito da CTASP, foi apresentada uma emenda supressiva ao PL 458/2015 pelo Dep. Nelson Marchezan Júnior com o objetivo de suprimir o art. 7º-E do projeto para impedir a aplicação da pena de suspensão pela não renovação anual da carteira profissional.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições em exame procuram dar tratamento isonômico entre categorias profissionais muito assemelhadas. Jornalistas e radialistas são profissionais que operam com as informações e prestam relevantes serviços à sociedade.

No desempenho de suas tarefas, os profissionais precisam, muitas vezes, se deslocar para pesquisar, entrevistar e, muitas vezes, investigar. Muito importante, até para que possam comprovar sua condição de profissional da mídia, é que se tenha um instrumento hábil de identificação.

A legislação pátria já regulamentou, por intermédio da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, a competência da Federação Nacional dos Jornalistas para emitir carteira de identidade profissional. Não vemos por que razão tal medida não possa ser estendida aos radialistas.

A profusão de proposições idênticas demonstra o reconhecimento do Parlamento às demandas da categoria capitaneadas pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão – FITERT. Nos somamos às vozes que entendem ser justo o pleito que ora analisamos.

Durante a tramitação foi oferecida uma emenda supressiva, de autoria do Nobre Dep. Nelson Marchezan Júnior, para suprimir o art. 7º-E proposto. Entendemos que a emenda não deve prosperar. É

importante dotar a identificação profissional de mecanismos que a mantenham atualizadas, sob pena de o documento deixar de retratar com propriedade quem efetivamente pertence à categoria, independentemente de filiação ou não ao Sindicato ou Federação.

Entendemos ser esta a melhor solução.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 458, de 2015, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 576, 579, e 596, todos de 2015, em virtude de sua matéria já estar contida na proposição original, bem como pela rejeição da Emenda Supressiva n.º1

Sala da Comissão, em        de Novembro de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator